



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00853/2021 da Vereadora Erika Hilton (PSOL)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. ERIKA HILTON (PSOL)

Ver. DANIEL ANNENBERG (PSDB)

Institui diretrizes para o Programa de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei institui diretrizes para o Programa de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos no Município de São Paulo, que tem como objetivos a adoção de políticas para o enfrentamento integral a violações de direitos humanos, por agentes públicos ou não, e de medidas para a proteção de pessoas e entidades que tenham seus direitos violados ou ameaçados em decorrência de sua atuação na promoção ou proteção dos direitos humanos.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se como defensoras e defensores de direitos humanos:

I - A pessoa física que atue isoladamente ou como integrante de grupo, organização ou movimento social na promoção ou defesa dos direitos humanos; e

II - A pessoa jurídica, grupo, organização ou movimento social que atue ou tenha como finalidade a promoção ou defesa dos direitos humanos.

Art. 3º - O programa de que trata esta lei terá como público alvo as defensoras e os defensores de direitos humanos que tenham seus direitos violados ou ameaçados em razão de sua atuação ou de suas finalidades.

§ 1º As medidas de proteção previstas no programa poderão abranger ou ser estendidas ao cônjuge, companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência com a defensora ou o defensor de direitos humanos.

§ 2º A proteção concedida pelo programa e as medidas dela decorrentes considerarão a gravidade da coação ou da ameaça, além da dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos mecanismos convencionais de segurança pública.

Art. 4º - A violação ou ameaça à defensora ou ao defensor de direitos humanos será caracterizada por toda e qualquer conduta atentatória que tenha como objetivo impedir a continuidade de sua atividade pessoal ou institucional e que se manifeste, ainda que indiretamente, sobre sua pessoa, familiares, amigos ou integrantes, em especial pela prática de atos que:

I - Atentem contra a integridade física, psíquica, moral ou econômica e contra sua liberdade cultural ou de crença; e

II - Possuam caráter discriminatório de qualquer natureza.

§ 1º A inclusão no programa, a adoção das restrições de segurança e demais medidas para proteção da defensora ou do defensor de direitos humanos serão condicionados à sua anuência.

§ 2º A proteção da defensora ou do defensor de direitos humanos prevista no art. 2º, inciso II, poderá abranger a totalidade de seus integrantes e de seu patrimônio, conforme sua ligação com o interesse ameaçado.

§ 3º Na hipótese do art. 2º, inciso II, não será exigida a anuência da pessoa jurídica, instituição, grupo, organização ou movimento social para a inclusão de membros ou integrantes no programa, desde que preencham os requisitos previstos no art. 7º.

Art. 5º São diretrizes para o programa:

I - Satisfazer, por meio de estratégias transversais na Administração Pública do Município de São Paulo, o dever dos agentes públicos de respeitar o direito de defender direitos humanos;

II - Investigar e responsabilizar agentes públicos que violem ou toleram violações de direitos humanos;

III - Criar mecanismos para prevenir violações de direitos humanos e de valorização e reconhecimento do trabalho das defensoras e dos defensores de direitos humanos;

IV - Criar e veicular campanhas de comunicação social para a criação de uma cultura de respeito aos direitos humanos;

V - Implementar medidas de proteção para defensoras e defensores de direitos humanos que a solicitarem e se qualificarem, na forma desta lei e do regulamento.

Art. 6º - O programa de que trata esta lei compreenderá, entre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da defensora ou do defensor de direitos humanos:

I - Proteção por membros da Guarda Civil Metropolitana;

II - Transporte seguro e adequado para a continuidade de suas atividades;

III - Fornecimento e instalação de equipamentos para a segurança pessoal e da sede da pessoa jurídica ou do grupo a que pertença;

IV - Adoção de medidas visando à superação das causas que levaram à inclusão no programa;

V - Preservação do sigilo da identidade, imagem e dados pessoais;

VI - Apoio e assistência social, médica, psicológica e jurídica;

VII - Benefícios sócio-assistenciais, na forma da legislação específica;

VIII - Apoio para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam comparecimento pessoal;

IX - Suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar;

X - Transferência de residência ou acomodação provisória em local sigiloso, compatível com a proteção; e

XI - Solicitação de transferência para o Programa de Proteção de Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, previsto na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

§ 1º A adoção de medida que leve à interrupção das atividades da defensora ou do defensor de direitos humanos em seu local de atuação somente será implementada quando estritamente necessária à sua segurança ou de seus integrantes.

§ 2º Membros da Guarda Civil Metropolitana prestarão a colaboração e o apoio necessários à execução do programa.

§ 3º As medidas e providências relacionadas com o programa serão executadas e mantidas em sigilo pelas defensoras e defensores de direitos humanos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

Art. 7º - São requisitos para inclusão da defensora ou do defensor de direitos humanos no programa:

I - Solicitação de inclusão;

II - Comprovação de que o interessado atue ou tenha como finalidade a defesa dos direitos humanos;

III - Identificação do nexo de causalidade entre a violação ou ameaça e a atividade de defensor; e

IV - Anuência e adesão às suas normas.

Art. 8º - A solicitação para inclusão no programa poderá ser formulada pela defensora ou pelo defensor de direitos humanos, qualquer um de seus integrantes, beneficiários de suas ações, por redes de direitos, organizações da sociedade civil, Ministério Público ou qualquer outro órgão público que tenha conhecimento da violação dos direitos ou do estado de vulnerabilidade em que se encontra a defensora ou o defensor.

§ 1º A solicitação deverá ser acompanhada de documentos ou informações que demonstrem a qualificação da defensora ou do defensor de direitos humanos ou de seu integrante, bem como a descrição da ameaça ou da violação do direito.

§ 2º Para fins de instrução do pedido, poderá ser solicitado pelo interessado, a qualquer autoridade pública, documentos e informações que comprovem a atuação da defensora ou do defensor de direitos humanos e a existência de ameaça ou violação a seus interesses em decorrência dessa atuação.

§ 3º A demonstração das atividades desenvolvidas em defesa dos direitos humanos poderá ser realizada por meio de declarações, documentos e, quando for o caso, pelo estatuto social da entidade a ser incluída no programa.

§ 4º A violação poderá ser demonstrada por meio de declarações, documentos ou qualquer outro meio de prova legalmente admitido.

Art. 9º - A permanência no programa será condicionada à persistência da ameaça, da situação de vulnerabilidade ou dos efeitos da violação.

Parágrafo único. A defensora ou o defensor de direitos humanos será desligado do programa:

I - Por decisão pessoal, ou da maioria dos integrantes da pessoa jurídica, instituição, grupo, organização ou movimento social, expressamente formalizada; ou

II - Compulsoriamente, por descumprimento de suas normas que implique risco adicional à segurança dos demais protegidos ou dos agentes públicos encarregados da proteção.

Art. 10 - Para a execução do programa, poderão ser celebrados instrumentos de cooperação, convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria, entre entes governamentais, e entre estes e entes não governamentais.

§ 1º Os procedimentos administrativos no âmbito do programa terão caráter sigiloso, com o objetivo de garantir a segurança e integridade da defensora ou do defensor de direitos humanos interessado.

§ 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas, se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/12/2021, p. 89

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.